



*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185**

**CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL (“Recuperanda”)**, já devidamente qualificada nos autos de recuperação  
judicial em epígrafe, vem, em atenção à decisão de Mov. 26.505, expor e requerer  
o que segue.

**1 – DA DÍVIDA PERANTE O MUNICÍPIO DE ITARARÉ E TAUBATÉ  
(Item 9 da decisão de Mov. 25.505)**

Por meio da manifestação de mov. 25.904 o Município de Itararé  
informou a existência de dívida ativa no valor de R\$ 2.746,43 e na manifestação de  
mov. 26.493 o Município de Taubaté informou o débito no valor de R\$ 480.842,00  
em face da Recuperada.

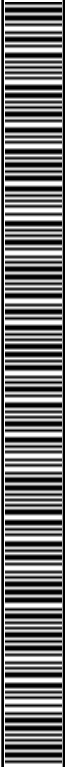
Inicialmente, a Recuperanda respeitosamente reitera o entendimento  
de que a recuperação judicial não é o palco adequado para essa discussão. O Fisco  
tem os meios legais para tutela de seus direitos, o que passa ao largo de  
transformar um processo do qual o Fisco não é parte ou credor em foro para

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3036.0476  
Rod. Jose Carlos Daux 5500  
Torre Jurere A Sala 413  
Saco Grande CEP 88032-005

Rua Tenente João Gomes da Silva, 215 - Curitiba - PR  
fone fax |41| 3015 2555 CEP 80.810-100  
chavesemaran@chavesemaran.com.br  
www.chavesemaran.com.br





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

discussão de débitos extraconcursais fiscais.

Seja como for, a Recuperanda presta os seguintes esclarecimentos:

No ano de 2013 a Recuperanda venceu a licitação para a construção de 563 creches em várias regiões do país, porém, no ano de 2014, com a crise no setor de construção cível e a alta no valor dos insumos e mão de obra, o preço para a execução das creches não teve o devido reajuste. Isso fez com que os preços registrados ficassem desfasados e os contratos firmados com os municípios ficassem desequilibrados.

Em razão dessa situação, a Recuperanda impetrou mandado de segurança pedindo o reajuste dos preços. O mandado de segurança foi julgado decidindo pela suspensão de 470 contratos cujas obras ainda não foram iniciadas (doc. 01). O que posteriormente foi objeto de rescisão dos contratos firmados com os municípios.

Nesse sentido, os valores declarados pelo Município de Itararé têm como origem contrato firmado para execução de obra de creche naquela região à época da ocorrência dos fatos geradores descritos na certidão de Dívida Ativa apresentada (Mov. 24.904.2).

Entretanto, a própria prefeitura deixou de cumprir com o contrato estabelecido, restando inadimplente com relação aos pagamentos das medições da referida obra (doc. 02). Tais fatos, por sua vez, acarretaram na paralização da obra e, posteriormente, na rescisão do contrato de execução da obra.

A Recuperanda já apresentou defesa na seara oportuna, nos autos da execução fiscal nº 1500912-90.2022.8.26.0279, cabendo ao Município deduzir seu pleito naqueles autos, vez que a recuperação judicial não é o ambiente para





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

discutir o tema, muito menos após a homologação do PRJ.

Quanto ao Município de Taubaté existiam quatro contratos para execução das obras das creches do CMEI JD. OASIS, CMEI TERRA NOVA, CEMEI PORTAL DA MANTIQUEIRA e CMEI BELA VISTA e assim como ocorrido no Município de Itararé, a Prefeitura de Taubaté também deixou de realizar os pagamentos, acarretando na paralização da obra e rescisão do contrato.

O município ajuizou a execução de crédito fiscal nº 1512992-91.2017.8.26.0625, para tratar de multas referentes aos contratos firmados, devendo o Município prosseguir com a execução naqueles autos.

## **2 – NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS (Item 25 e 29 da decisão de Mov. 26.505)**

A r. decisão também intimou a Recuperanda para se manifestar sobre os valores depositados nos autos (Mov. 26.481 e 26.496).

Como já dito em oportunidades anteriores, diversos credores listados na presente recuperação judicial buscaram a satisfação de seus créditos por meio das vias ordinárias (execuções, ações de cobrança, demandas trabalhistas, etc), de modo que diversos valores foram bloqueados naquelas ações.

Com o deferimento da recuperação judicial e obrigatoriedade de que tais credores tenham seus créditos satisfeitos na forma estabelecida pelo PRJ, é fato que não há qualquer razão para manutenção do bloqueio de tais quantias, sendo os valores transferidos para conta bancária vinculada a esse D. Juízo:

Nome	Nº processo	Valor	Providência
------	-------------	-------	-------------





Francisco Carlos Rodrigues e Outros	0010146-12.2017.5.15.0148	R\$ 656,43	Expedição de alvará de levantamento. <b><u>Valor depositado no Mov. 24953.3.</u></b>
Ailton Leite	0000082-81.2015.5.09.0017	R\$ 3.310,79	Expedição de alvará de levantamento. <b><u>Valor depositado no Mov. 25.714.1.</u></b>
Wilson dos Santos Conde	0011486-38.2016.5.15.0079	R\$ 54.966,7	Expedição de alvará de levantamento <b><u>Valor depositado no ID 40398400422301190</u></b>
Diego Tafarel Rodrigues Silva	0000315-42.2016.5.14.0005	R\$ 10.426,66	Expedição de alvará de levantamento <b><u>Valor depositado no ID 40398401622303151</u></b>
EMAM - Emulsões e Transportes Ltda.	5183654-63.2018.8.13.0024	9.588,79	Expedição de alvará de levantamento <b><u>Valor depositado no Mov. 26.481.1</u></b>

Dessa forma, requer o levantamento dos valores acima, que somam o montante de R\$ 78.949,37, considerando a importância da entrada desses valores aos caixas da Recuperanda para o cumprimento do PRJ.

### **3 – DO CUMPRIMENTO DO PRJ (Item 31 da decisão de Mov. 26.505)**

A decisão determina ainda que a Recuperanda se manifeste sobre manifestações dos credores Aline Roussenq Laureano e David Henrique Germano Pereira, conforme petição do Mov. 26.477 e 25.897, informando o descumprimento do PRJ, vez que não receberam o pagamento de seus créditos.





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

Tais credores optaram pela Opção B de recebimento dos créditos trabalhista previsto no PRJ, bem como informaram os respectivos dados bancários, conforme manifestação de Mov. 18.169 e 18.810.

O PRJ homologado previu duas opções para pagamento dos créditos trabalhista, sendo a Opção A com o pagamento até 12 (doze) meses contados da homologação do plano e a Opção B com a possibilidade de pagamento em até 24 (vinte quatro) meses contados da homologação do plano (Mov. 17.073):

“Os Créditos Trabalhistas serão pagos oferecendo-se aos Credores Trabalhistas duas opções distintas de pagamento, que poderão ser livremente escolhidas conforme sua conveniência:

**Opção A (“Opção Geral”):** Os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação com desconto de 50% (cinquenta por cento).

**Opção B:** Os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses contados da

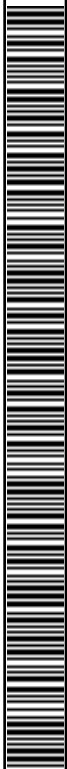
Data de Homologação, da seguinte forma:

**(a)** Não será dado deságio nas verbas rescisórias e verbas remuneratórias;  
e

**(b)** As verbas indenizatórias, juros, multas dos arts. 467 e 477, da CLT e sanções processuais eventualmente aplicadas contra a CASAALTA (multa por litigância de má-fé, descumprimento de acordo, descumprimento de obrigações) serão pagas com 66% (sessenta e seis por cento) de deságio.”

Tendo em vista, que o PRJ foi homologado em 09/06/2022 (Mov. 23.532), evidentemente, ainda não foi dado início ao pagamento de nenhum credor trabalhista.

Dessa forma, atendendo a opção de pagamento escolhida pelos credores e conforme previsto no PRJ, o início do pagamento dos pagamentos dos





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

credores trabalhistas que optaram pela opção B serão pagos em até 24 meses da data de homologação do plano (09/06/2022), ou seja, os pagamentos serão realizados apenas no mês de junho de 2024.

#### 4 - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto a Recuperanda entende ter prestado os esclarecimentos cabíveis quanto às petições do Município de Itararé (Mov. 25.904) e do Município de Taubaté (Mov. 26.493), vez que a Recuperanda já apresentou defesa nos autos da execução fiscal do Município de Itararé, bem como tem ciência da existência da execução fiscal ajuizado pelo Município de Taubaté .

Ademais, quanto aos itens 25 e 29 da decisão, requer seja determinada a transferência dos valores depositados nos autos à Recuperanda, considerando a importância dos valores para cumprimento do PRJ.

Por fim, quanto ao item 31 e o pagamento dos créditos trabalhistas, esclarece que ainda não foram iniciados os pagamentos dos credores trabalhistas que optaram pela opção B.

Termos em que, Pede deferimento.  
Curitiba, 22 de maio de 2023

Tiago Schreiner Lopes  
OAB/SP 194.583

Alceu Rodrigues Chaves  
OAB/PR 29.073

Aguinaldo Ribeiro Jr.  
OAB/PR 56.525

Luciano Hinz Maran  
OAB/PR 29.381

Guilherme França  
OAB/SP 324.907

Thamy Freire Riva dos Santos  
OAB/SP 468.697

